



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

15. Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

16. Por isso, na contratação com fundamento na dispensa do artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

2.2 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALMENTE PREVISTO EM LEI, DE SINGULAR NATUREZA E PRESTADO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO.

17. Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado n°. 252 de seu entendimento sumulado, fixou o entendimento de que "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n° 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

18. Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei n°. 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

19. Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº. 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

20. Importante conceituar alguns elementos da redação do inciso III do art. 74 da lei 14.133/21, conforme o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho², (i) Serviço técnico especializado é aquele que exige do profissional uma capacitação além da usual, ou seja, habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais da área, a serem objetivamente comprovadas através de títulos e documentos que diferencia dos demais; (iii) serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que exige do profissional uma capacitação relacionada aos seus potenciais intelectuais personalíssimos, cumpre ressaltar que a referência à intelectualidade não implica na ausência de habilidades manuais, apenas indica a atividade predominante.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 975.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

21. Diante do artigo supracitado, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

22. Tais características e qualidades diferenciadas que permitam a aplicação de metodologia diferenciadas visando a execução e cumprimento da prestação do serviço devem ser devidamente justificadas pela Administração para enquadramento em tal hipótese.

23. Quanto a notória especialização do profissional ou empresa a ser contratado. O conceito do que é notória especialização é trazida pela Lei 14.133/21, no inciso XIX do art. 6º e no art. 74, § 3º, vejamos:

Art. 6º

XIX: Notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74: (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

24. Deve-se observar que a caracterização da notória especialização, a ser documentalmente demonstrada e assim reconhecida pelo gestor público, não se confunde com a mera qualificação técnico-profissional mencionada nos art. 62 e 67 da Lei nº 14.133/21, na medida em que a notória especialização pressupõe que a experiência pretérita do potencial contratado seja essencial para a consecução do objetivo perseguido, sendo essa característica especial o traço que ampara a inviabilidade de competição.

25. Assim, em regra, a complexidade do objeto a ser contratado - responsável, inclusive, por justificar a inviabilidade competitiva - requer, para a adequada satisfação da demanda administrativa, que a prestação do serviço seja realizada por um profissional ou uma empresa de alta qualificação, nos termos do art. 74 § 3º da Lei 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

26. Nesta seara, Marçal Justen Filho elenca alguns documentos formais capazes de demonstrar a especialização do futuro contratado:

[...] conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

27. Verificando a documentação acosta no Processo Administrativo 138/2025, para comprovar a qualificação técnica e a notória especialização do consultor responsável, Gabriel Martins Ribeiro, foram anexados diploma de graduação, certificado de MBA em Gestão de Investimentos, Certificação de Gestor dos Regimes Próprios de Previdência Social (CGRPPS) - APIMEC BRASIL, Certificação CPA-10 e CEA - ANBIMA, e múltiplas certificações do Instituto TOTUM (CP RPPS CODEL I, CP RPPS DIRIG II, CP RPPS CGINV I), além de diploma de graduação e pós graduação. Adicionalmente, a empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pela MORROPREV, Instituto de Previdência dos Servidores de Ipecaetá, Jacobina Previdenciária- JACOPREV, diante disso, resta comprovada a notória especialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

28. No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

29. Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

30. Com essas considerações, também resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço porque o ensino da Nova Lei de Licitações e Contratos não é algo que pode ser adquirido por escolha de qualquer profissional, pois tal peculiaridade exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento.

31. Diante desse cenário, deve-se reputar que a contratação da empresa, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, hábil a ensejar sua direta contratação.

2.3 JUSTIFICATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

32.No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, tal como se extrai, essa, manifestou-se que a contratação é em virtude do atendimento a Lei Federal nº 9.717/98 e na Lei nº 13.486 de 18 de junho de 2019. Alega-se, ainda, em virtude da necessidade dos requisitos necessários a permanência dos dirigentes do RPPS, membros do Comitê de Investimentos do RPPS, Conselho deliberativo e fiscal.

2.5 PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA. INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

37. No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Secretaria de finanças expressamente atestou que a "presente despesa possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO do Município de Capela do Alegre", o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas.

2.6 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

38. É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

39. Diante desse cenário, em que pese ainda não obrigatório ao Município de Capela do Alto Alegre, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.7 DO PROCEDIMENTO E CHECKLIST

40. Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

41. Para tanto, verifica-se o cumprimento e atendimentos dos documentos necessários à regularidade formal do procedimento adotado.

3. CONCLUSÃO

42. Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação de **META CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS INSTITUCIONAIS LTDA** para prestação de serviços de qualificação e treinamento por meio de curso preparatório para obtenção de certificação dos dirigentes do RPPS, membros do Controle de Investimento do RPPS, conselho deliberativo e fiscal, conforme exigência prevista nos incisos I e IV, do art. 8º-B, da lei federal 9.717, de 1998, incluído pela Lei nº 103, de 17 de janeiro de 2024, que tratam da obrigatoriedade dos gestores do RPPS de se capacitarem, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Capela do Alto Alegre, em razão de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA**

inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

40. É o parecer referente ao Processo Administrativo nº038/2025, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Capela do Alto Alegre - BA, 04 de novembro de 2025.

LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA
OAB. Nº. 29.274





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

DESPACHO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2025

Destarte, pelas razões emanadas da Procuradoria Jurídica, as quais concluem pela plena viabilidade da contratação destacada, submeta-se à apreciação do Chefe do Executivo, nos termos da legislação pertinente, qual seja a lei nº 14.133/2021, para deliberar acerca da ratificação da Inexigibilidade de Licitação, autuada sob o nº 031/2025, objetivando a contratação da empresa **META CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS INSTITUCIONAIS LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 34.369.665/0001-99, para Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de qualificação e treinamento por meio de curso preparatório para obtenção de certificação dos dirigentes do RPPS, membros do Comitê de Investimentos do RPPS, conselho Deliberativo e fiscal, conforme exigência prevista nos incisos I e IV, do art. 8º-B, da lei federal 9.717, de 1998, incluídos pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, portaria MTP nº 1.4667, de 2022 e Portaria SRPC nº 103, de 17 de Janeiro de 2024, que tratam da obrigatoriedade dos gestores do RPPS de se capacitarem, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Capela do Alto Alegre., cujo valor estimado é de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Capela do Alto Alegre- BA, 05 de novembro de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2025

Considerando o teor do parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Capela do Alto Alegre, bem como da Comissão Permanente de Licitação, que opinaram pela contratação por Inexigibilidade de Licitação da empresa **META CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS INSTITUCIONAIS LTDA**, inscrita no **CPNJ sob o nº 34.369.665/0001-99**.

Considerando a configuração de situação prevista no **Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021** e a necessidade da realização da contratação em questão;

Decido Ratificar a presente Inexigibilidade de Licitação com vistas à contratação direta da empresa **META CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS INSTITUCIONAIS LTDA**, através de Inexigibilidade de Licitação, autuada sob o nº 031/2025, para a **Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de qualificação e treinamento por meio de curso preparatório para obtenção de certificação dos dirigentes do RPPS, membros do Comitê de Investimentos do RPPS, conselho Deliberativo e fiscal, conforme exigência prevista nos incisos I e IV, do art. 8º-B, da lei federal 9.717, de 1998, incluídos pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, portaria MTP nº 1.4667, de 2022 e Portaria SRPC nº 103, de 17 de Janeiro de 2024, que tratam da obrigatoriedade dos gestores do RPPS de se capacitarem, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Capela do Alto Alegre.**

Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre- BA, 05 de novembro de 2025.

MÁRCIO WELITON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Sec. Municipal de Previdência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2025

O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, **ratifica** o procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, embasado no diploma legal, à empresa **META CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS INSTITUCIONAIS LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 34.369.665/0001-99, referente à **Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de qualificação e treinamento por meio de curso preparatório para obtenção de certificação dos dirigentes do RPPS, membros do Comitê de Investimentos do RPPS, conselho Deliberativo e fiscal, conforme exigência prevista nos incisos I e IV, do art. 8º-B, da lei federal 9.717, de 1998, incluídos pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, portaria MTP nº 1.4667, de 2022 e Portaria SRPC nº 103, de 17 de Janeiro de 2024, que tratam da obrigatoriedade dos gestores do RPPS de se capacitarem, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Capela do Alto Alegre., no valor global de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), Cumprindo assim com as disposições emendas pela legislação aplicável à espécie e pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.**

Capela do Alto Alegre- BA, 05 de novembro de 2025.

MÁRCIO WELITON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Sec. Municipal de Previdência Social





**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2025**

O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, **ratifica** o procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, embasado no diploma legal, à empresa **META CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS INSTITUCIONAIS LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 34.369.665/0001-99, referente à **Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de qualificação e treinamento por meio de curso preparatório para obtenção de certificação dos dirigentes do RPPS, membros do Comitê de Investimentos do RPPS, conselho Deliberativo e fiscal, conforme exigência prevista nos incisos I e IV, do art. 8º-B, da lei federal 9.717, de 1998, incluídos pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, portaria MTP nº 1.4667, de 2022 e Portaria SRPC nº 103, de 17 de Janeiro de 2024, que tratam da obrigatoriedade dos gestores do RPPS de se capacitarem, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Capela do Alto Alegre., no valor global de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), Cumprindo assim com as disposições emendas pela legislação aplicável à espécie e pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Capela do Alto Alegre- BA, 05 de novembro de 2025.**

MÁRCIO WELITON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Sec. Municipal de Previdência Social

